

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º **Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência**, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)





LEI Nº 12.086, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, reconhecendo as pessoas com Fibromialgia como pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Marcelo Santos, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

Art. 2º Para que as pessoas com fibromialgia estejam asseguradas pelos mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, serão consideradas diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - o atendimento multidisciplinar:

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação:

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares:

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso:

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado do Espírito Santo, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em nível nacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 12 de abril de 2024.

SANTOS

MARCELO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16/04/2024.





REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO

2025-3FZPV9

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/e/2025-3FZPV9>



Wilkorn

Realizado em: **07/05/2025 13:30:25** - Horário de Brasília - UTC-3

DE

BIANKA VICTORIA MANHANI (AUXILIAR ADMINISTRATIVO - NUPAG - SEMAD - PMITAG)

PARA

PMITAG - GABPREF - GABINETE DO PREFEITO

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS (2)

2025-3FZPV9 - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2025-3FZPV9

2025-CZDDTG - OF.CMIT4432025.

MENSAGEM

ENVIA CÓPIA DE REQUERIMENTO.
SEGUE PARA PROVIDENCIAS.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

BIANKA VICTORIA MANHANI

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

NUPAG - SEMAD - PMITAG

assinado em 07/05/2025 13:30:25 -03.00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/05/2025 13:30:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por BIANKA VICTORIA MANHANI (AUXILIAR ADMINISTRATIVO - NUPAG - SEMAD - PMITAG)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-3FZPV9>



Autenticar documento em <https://itaguacu.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003100310034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.